



## PARECER

**PROJETO DE LEI Nº 7.082-A, de 2010**, que “Altera os arts. 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, para reduzir a contribuição social do empregador e do empregado doméstico; revoga dispositivos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e dá outras providências”.

**Autor: SENADO FEDERAL**

**Relator: Deputado JÚLIO CÉSAR**

## I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, do Senado Federal, visa a propõe a alteração dos arts. 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 1991, para reduzir as contribuições para a Seguridade Social do empregador doméstico, de 12% para 6% da remuneração paga, e do empregado doméstico, de 8%, 9% ou 11 % para 6% do seu salário-de-contribuição.

Propõe também a revogação do inciso VII e § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, que versam sobre a dedução do imposto de renda até o exercício de 2015, ano calendário de 2014, da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre a remuneração do empregado. Atualmente esta dedução está limitada a um empregado doméstico por declaração, ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual e à remuneração mensal de até um salário mínimo.

Finalmente, o projeto propõe a instituição da Guia de Recolhimento de Previdência Social de Doméstico, específica para este fim, que identificará os empregadores e empregados domésticos, na forma da regulamentação.

Na justificação alega-se que a proposta visa a maior formalização do trabalho doméstico, via redução de alíquotas da contribuição previdenciária, propondo, em contrapartida, a extinção da dedução da contribuição do empregador doméstico no modelo completo de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

O Projeto de Lei nº 7.082, de 2010, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado unanimemente, em 7 de julho de 2010, e na Comissão de Seguridade

\*638C2C0212\*

638C2C0212



Social e Família, também unanimemente, em 30 de maio de 2012. Remetido a esta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

## II – VOTO

Cabe-nos, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno desta Casa e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NICFT define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

O projeto ora em exame, ao reduzir as contribuições para a Seguridade Social do empregador e do empregado doméstico, implica, a primeira vista, em renúncia de receita previdenciária para a União. No entanto, o impacto final de uma redução de alíquotas é de difícil previsão. Assim, a depender da chamada “elasticidade” de um tributo qualquer, é possível que a redução de uma dada alíquota tributária em, digamos, um por cento, leve a um aumento de mais de um por cento na respectiva arrecadação. A ocorrência de tal fenômeno é bastante provável de ocorrer no caso do projeto em tela, se levarmos em conta que a formalização do emprego doméstico situa-se, segundo algumas estimativas, em menos de 50%.

Vale ressaltar que raciocínio semelhante levou à instituição do SIMPLES na esfera tributária federal<sup>1</sup>, o qual, como se sabe, vem apresentando excelentes resultados. Da mesma forma e baseado nesta experiência, a minuta do projeto de lei complementar do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Romero Jucá, que “*Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Regulamenta a Emenda Constitucional nº 72, de 2013, a indenização compensatória por rescisão contratual do emprego doméstico, institui o regime unificado de pagamento de contribuições e encargos do empregador doméstico – Simples doméstico e o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos – REDOM*”, e que atualmente se debate naquela Casa, institui o o Simples doméstico.

---

<sup>1</sup> O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006. Inclui a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Ele abrange os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP).

